



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.618-A, DE 2015 **(Do Sr. Simão Sessim)**

Altera o Art. 2º, incluindo o parágrafo 2º, e altera o parágrafo 2º do Art. 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º, § 2º e o Art. 3º, § 2º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.

§1º. (antigo parágrafo único – redação mantida).

§2º. Não há relação de consumo entre as pessoas organizadas regular e formalmente para fins não econômicos.

Art.3º.

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter **trabalhista bem como o exercido ou desenvolvido entre as pessoas reunidas em associações e congêneres.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa dar linearidade à legislação civil material vigente com a formalização, através da redação legal, do melhor entendimento jurídico não só doutrinário mas, precipuamente, judicial que, por sua vez, chamam a atenção para a impropriedade da tentativa de enquadramento nas relações de consumo a vida e a experiência das associações e congêneres, no que concerne às relações conhecidas como *interna corporis*.

O próprio Código Civil Brasileiro de 2002 já prescreveu, desde aquela época, essa sinalização quando asseverou, em seu parágrafo único do art.53, que (sic.) “*Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.*”

Como corolário irrefragável dessa prescrição é que, se não há direitos nem obrigações, evidentemente que não pode haver, entre os mesmos, relação de consumo.

Esse entendimento, apesar de ser majoritário, precisa ser absorvido pelo texto legal com o fito de não haver, como algumas vezes ocorre na prática, interpretações equivocadas que têm o condão de trazer, como consectário, nefasta subversão da ordem legal instituída, verdadeiro desserviço para o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Sala das sessões, em 20 de maio de 2015

Deputado SIMÃO SESSIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.618, de 2015, de autoria do Deputado Simão Sessim, visa a alterar os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, a fim de declarar a inaplicabilidade das regras consumeristas às relações mantidas entre os membros de entidades sem fins lucrativos.

Consoante a sua Justificação, o objetivo da proposição é “*dar linearidade à legislação civil material vigente, com a formalização, através da redação legal, do melhor entendimento jurídico não só doutrinário, mas, precipuamente, judicial que, por sua vez, chamam a atenção para a impropriedade da tentativa de enquadramento nas relações de consumo a vida e a experiência das associações e congêneres no que concerne às relações conhecidas como interna corporis*”.

Para cumprir com a missão a que se propõe, a proposição em exame busca incluir um parágrafo no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. O novo dispositivo prevê que “*não há relação de consumo entre as pessoas organizadas regular e formalmente para fins não econômicos*”.

Ademais, o Projeto de Lei nº 1.618 modifica o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078, de 1990, para excluir as atividades exercidas ou desenvolvidas “entre as pessoas reunidas em associações e congêneres” do campo de abrangência do conceito de serviço, para os fins da legislação consumerista.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, aberto o prazo correspondente, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A definição de regras claras acerca do funcionamento das entidades sem fins lucrativos, como são as associações, é tarefa relevante, dadas as valorosas funções sociais desempenhadas por tais pessoas jurídicas. Por essa razão, logo de início, cumprimentamos o autor pela sua iniciativa, voltada a tratar da não aplicação da Lei nº 8.078, de 1990, às entidades associativas.

Nesta ocasião, gostaríamos de ponderar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, define o consumidor como *“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final”*. Tal conceito compreende todos aqueles que adquiram produtos ou serviços, retirando-os de circulação, e, eventualmente, os que comprem produtos e serviços para empregá-los em sua atividade produtiva, contanto que apresentem alguma vulnerabilidade frente ao fornecedor.

Ademais, como se sabe, a legislação consumerista equipara aos consumidores: (a) “todas as pessoas determináveis ou não” expostas a determinadas condutas dos fornecedores relacionadas a publicidade, práticas abusivas, cobrança de dívidas, formação de bancos de dados e cadastros, inserção de cláusulas abusivas em contratos, entre outras (art. 29 da Lei nº 8.078, de 1990); e (b) as vítimas de danos ocasionados por defeitos nos produtos e serviços comercializados (art. 17 da mesma Lei).

Destaca-se, então, que, a princípio, são essas as pessoas que podem invocar o Código de Defesa do Consumidor em sua proteção.

Por sua vez, o art. 53, da lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, assim dispõe:

“ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.”

Embora esses diferentes conceitos de consumidor, assim como o art. 53 do Código Civil, possam sugerir a inexistência de relação de consumo entre os membros de uma entidade associativa, não é demais esclarecer qualquer dúvida que ainda pudesse restar acerca desse ponto. Dessa maneira, por dedicar-se a eliminar incertezas que poderiam até mesmo gerar insegurança jurídica, a proposição em exame é meritória e merece aprovação.

Tomo a liberdade, contudo, de observar a existência de ambiguidade nos comandos que se quer criar por meio da inserção de novo § 2º no art. 2º e por meio da alteração da redação do § 2º do art. 3º, ambos da Lei da Lei nº 8.078, de 1990.

Eis o texto dos dispositivos concebidos no Projeto de Lei: “*não há relação de consumo entre as pessoas organizadas regular e formalmente para fins não econômicos*” e “*serviço é qualquer atividade (...) salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista bem como o exercido ou desenvolvido entre as pessoas reunidas em associações e congêneres*”.

Tais redações podem indicar que não há relação de consumo entre as pessoas naturais reunidas para formar entidade de fins não econômicos. Mas podem também significar que não há relação de consumo entre pessoas jurídicas com fins não econômicos, algo que não parece ser o objetivo da proposição em referência.

Tendo isso em vista, nesta ocasião, apresentamos um substitutivo, para contribuir com os esforços do Deputado Simão Sessim em buscar esclarecer melhor esses conceitos em prol das associações e entidades congêneres.

À vista das razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.618, de 2015, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2016.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2015

Altera os arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a

proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

“Art. 2º

.....

§ 2º Não há relação de consumo entre as pessoas naturais integrantes de uma pessoa jurídica sem fins econômicos.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista e as decorrentes de relações mantidas entre as pessoas naturais integrantes de uma pessoa jurídica sem fins econômicos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2016.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.618/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Eros Biondini, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Maria Helena e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 1.618, DE 2015

Altera os arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

“Art. 2º

.....

§ 2º Não há relação de consumo entre as pessoas naturais integrantes de uma pessoa jurídica sem fins econômicos.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista e as

decorrentes de relações mantidas entre as pessoas naturais integrantes de uma pessoa jurídica sem fins econômicos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2016.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
